DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6941/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16188/2016
PROTOCOLO	: 1699851
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 15/2016, da formalização Contrato Administrativo n. 47/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa For All Comercial Distribuidora Importação e Exportação Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de material de consumo para confecção de fraldas, para atender os alunos dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação desta prefeitura, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução financeira e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-12888/2016 (peça 22, fls. 213-214), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
> I - da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 15/2016;
> II - do Contrato Administrativo n. 47/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa For All Comercial Distribuidora Importação e Exportação Ltda. – EPP.
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-8893/2021 (peça 47, fls. 324-327), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 47/2016, celebrado entre o Rio Brilhante e a empresa For All Comercial Distribuidora de Importação e Exportação Ltda. - EPP, pela falta de Termo de Rescisão contratual e pela ausência dos certificados de regularidade fiscal e trabalhista com data de validade atualizada no decorrer da execução, com

> infringência ao disposto no art. 78, XIII e art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e na Instrução Normativa n. 35, item 1.3.1, B. 6 (vigente à época);
> II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 53, fls. 333-335;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8779/2023 (peça 56, fls. 338-339), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/16188/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8779/2023 peça 56, fls. 338-339), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16188/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-8893/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS